

Concurso público CPI 15/24 – Elaboração dos projetos para os Parques de Estacionamento do Hub do Beato (Lote 1) e para o da Rua Maria da Fonte (Lote 2)

(Anúncio de procedimento nº7604, publicado em D.R. nº 77/2024 a 18 de abril)

Análise do Serviço de Concursos

13 de maio de 2024

Na sequência da divulgação do concurso público e no âmbito da atuação do Serviço de Concursos (OA-SRLVT), atento às atribuições previstas nas alíneas a), f) e h) do artigo 3º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos na redação dada pela Lei nº 113/2015 de 28 de agosto e após análise dos elementos que integram o processo de concurso, cumpre-nos tecer as seguintes considerações à luz dos critérios que norteiam esta associação profissional relativamente aos processos para adjudicação das prestações de serviços para elaboração de projetos de arquitetura:

Modalidade do procedimento

Considerando que, o que se pretende é efetuar a adjudicação de trabalhos no domínio da arquitetura e engenharia para a elaboração de um projeto que engloba todas as fases previstas na Portaria nº 255/2023, de 7 de agosto, conforme se verifica pela cláusula 8º do Caderno de Encargos, a modalidade de procedimento adotado não terá sido a mais adequada, devendo nos termos das normas de contratação previstas no Código dos Contratos Públicos (CCP) ter sido lançado um procedimento especial, o Concurso de Conceção, ao abrigo do artigo 219º-A e seguintes do CCP.

Programa do procedimentoDocumentos que compõem a proposta (ponto 7)

Exigir a entrega de plantas ao nível de um programa base só é admitido num concurso lançado ao abrigo do artigo 219º-A e seguintes do CCP.

Critérios de adjudicação (ponto 12)

A adjudicação de serviços de arquitetura deve ter por base elevados padrões técnicos, científicos e artísticos dos serviços a contratar.

O critério de adjudicação para aquisição de serviços de arquitetura não deverá ser o preço. Tal premissa compromete e condiciona a qualidade técnica dos serviços a contratar bem como a qualidade construtiva do que se pretende edificar, e em última análise, um eventual prejuízo para o interesse público. Mais se acrescenta que este critério é altamente desaconselhável conforme previsto na Diretiva 2014/24/EU do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia relativa aos contratos públicos.

Caderno encargosObjeto (Cláusula 2ª)

O objeto de contrato inclui a aquisição, em simultâneo, de estudos/levantamentos e de elaboração do projeto.

Ora, estas aquisições devem ser distintas, pois conforme dispõe o artigo 18º da Lei nº 31/2009, de 3 de julho, na redação da Lei nº 40/2015, de 1 de junho, todos os estudos/levantamentos são da responsabilidade do Dono de Obra e devem ser fornecidos previamente à elaboração do projeto.

Prazos (Cláusula 4ª)

O prazo total estabelecido para as várias fases da prestação de serviços é insuficiente tendo em conta o número de Projetos/Estudos de especialidades envolvidos previstos na Portaria nº 255/2023, de 7 de agosto e a dimensão do projeto, não garantindo uma resposta adequada por parte da equipa projetista.

Mais se acresce que o levantamento topográfico e Estudo Geológico-Geotécnico (fase 1) deveria ser disponibilizado ao prestador de serviços previamente à elaboração do projeto, conforme dispõe o supracitado artigo 18º da Lei nº 31/2009, de 3 de julho, na redação da Lei nº 40/2015, de 1 de junho.

Direitos de autor (Cláusula 12ª)

Independentemente do que é afirmado nesta cláusula, alerta-se os concorrentes que não devem autorizar a entidade adjudicante a utilizar, explorar publicitar e divulgar os projetos adquiridos, uma vez que os direitos de autor devem ficar protegidos.

Penalidades contratuais (Cláusula 24ª)

Só existe referência a penalidades a aplicar ao adjudicatário, não havendo menção a penalidades a aplicar à entidade adjudicante caso haja incumprimento contratual por parte desta.

Estudos de caracterização (Cláusula 35ª)

Os levantamentos e os estudos geológicos-geotécnicos são uma obrigação do dono de obra, conforme dispõe o artigo 18º da Lei nº 31/2009, de 3 de julho, na redação da Lei nº 40/2015, de 3 de julho.

Telas finais (Cláusula 39ª)

O prestador de serviços é responsável pelas telas finais na receção provisória da obra, desde que não exista alteração substancial à proposta aprovada na fase de Anteprojeto.

Apresentação dos elementos de projeto (Cláusula 41ª)

É solicitado que sejam entregues cópias do projeto em formatos dwg, dwf excell e pdf. Ora, o projeto de arquitetura, enquanto criação intelectual, encontra-se protegido pelo direito de autor, nos termos dos artigos 1º e 2º, nº, al. I) do Código

do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDA). No exercício dos direitos morais que integram o direito de autor, ao autor assiste o direito de:

- a) reivindicar a paternidade da sua obra (artigo 9º, nº 3 do CDA);
- b) assegurar a genuinidade e integridade da mesma (artigo 9º, nº 3 do CDA);
- c) opor-se à destruição da sua obra, a toda e qualquer mutilação, deformação ou outra modificação da mesma e, de um modo geral, a todo e qualquer ato que a desvirtue e possa afetar a sua honra e reputação (artigo 56º, nº 1 do CDA);
- d) Não admitir modificações da obra sem o seu consentimento (artigo 59º, nº 1 do CDA); e) Fazer depender do seu acordo a repetição da construção de obra de arquitetura, segundo o mesmo projeto (artigo 161º, nº 2 do CDA).

Perante este cenário, surge de forma clara que a entrega de um projeto de arquitetura em base digital, pelo menos num formato manipulável, cria um risco acrescido para a violação dos direitos morais do seu autor, violação esta que, conforme estabelece o artigo 198º do CDA, é punível como crime.

Requisitos de Modelação da Informação da Construção (Anexo IX)

A exigência da utilização da metodologia BIM, obriga a trabalhos específicos, tais como, o Plano de Execução BIM, que devem ser contemplados no faseamento da elaboração do projeto.